DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5381/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15754/2014
PROTOCOLO	:	1535702
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 158/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA
CONTRATADA	:	BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.450,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 158/2014** - (peça 02, fls. 8-12).

A *Decisão Singular n.º 3652/2015* proferida nos autos do *Processo TC-15777/2014* publicada no DOE-TCE/MS nº 1120, de 17/06/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 24/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de 1 (um) veículo, tipo ambulância, conforme Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 8).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 76.450,00 (setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 02, fls. 8).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 4 (quatro) meses, com vigência no período de 19/08/2014 a 31/12/2014, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Quinta - (peça 02, fls. 9).

Após as diligências de estilo, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 21340/2015** - (peça 11, fls. 44-47).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10757/2016** - (peça 12, fls. 48).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 24/2014* conforme atesta a *Decisão Singular n.º 3652/2015* proferida nos autos do *Processo TC-15777/2014* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto a contratação visa à aquisição de 1 (um) veículo, tipo ambulância, no importe de R$ 76.450,00 (setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo prazo de 4 (quatro) meses, podendo ser prorrogado, de acordo com o instrumento contratual - (peça 02, fls. 8-12).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 11, fls. 46), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 158/2014 celebrado entre o Município de Taquarussu** (CNPJ/MF n° 03.923.703/0001-80) **e a empresa**

Bellan Transformações Veiculares Ltda. (CNPJ Nº 18.093.163/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 12, fls. 48), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.044/047, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, inciso II, e art. 122, III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 158/2014* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 158/2014** celebrado entre o **Município de Taquarussu/MS**, CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF n.º 294.274.951-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Bellan Transformações Veiculares Ltda,** CNPJ/MF n.º 18.093.163/0001-21, representada pelo Senhor Frank Sield Sidney Bellan, CPF/MF nº 054.975.109-22, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator